



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA 03/2016

Ementa: Processo Penal. Inquirição das Testemunhas. Intimação via postal. Art. 761 da Consolidação Normativa Judicial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com redação dada pelo artigo 5º da Resolução 1122/2016 do COMAG. Ofício-Circular n. 082/2016-CGJ. Sugestão de Atuação.

O **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL (CAOCRIM)**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei 8.625/93, e artigo 36, II, da Lei Estadual 7.669/82, expede a *Informação Técnico-Jurídica nº 03/2016-CAOCrim*, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul com atuação na área criminal, fundamentada no que se segue:

A Corregedoria-Geral de Justiça, no dia 07 de junho de 2016, expediu Ofício-Circular n. 082/2016-CGJ, aos juízes que atuam no primeiro grau de jurisdição, INFORMANDO o novo regramento sobre a comunicação dos atos processuais pelo correio, estabelecidos na Resolução **1122/2016 do COMAG** (acesse [AQUI](#)), e a edição do Provimento 017/2016- CGJ, adequando o texto da Consolidação Normativa Judicial às novas regras, inclusive no processo penal.

De acordo com o artigo 5º da Resolução 1122/2016, que altera o artigo 716¹ da Consolidação Normativa Judicial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, os atos de comunicação no processo penal – intimação dos réus, testemunhas e vítimas – serão realizadas em regra pela via postal, quando os processos não forem de réus presos nem tiverem risco de prescrição. *In verbis*:

Art. 5º - Nos processos criminais, as intimações serão feitas pelo correio, desde que seu destinatário tenha endereço certo e sua residência seja atendida por serviço de entrega domiciliar da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT,

¹ Art. 716 – Nos processos criminais, as intimações serão feitas pelo correio, desde que seu destinatário tenha endereço certo e sua residência seja atendida por serviço de entrega domiciliar da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, ressalvada a hipótese em que houver decisão judicial fundamentada definindo modo diverso de comunicação para o caso concreto. Parágrafo único – Nos processos criminais com réu preso ou quando houver a iminência de prescrição, as intimações dos acusados, testemunhas e jurados serão realizadas por oficial de justiça.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

ressalvada a hipótese em que houver decisão judicial fundamentada definindo modo diverso de comunicação para o caso concreto.

Parágrafo único – Nos processos criminais com réu preso ou quando houver a iminência de prescrição, as intimações dos acusados, testemunhas e jurados serão realizadas por oficial de justiça.

Inicialmente, cabe destacar que a redação da Resolução 1122/2016, que revogou a Resolução 112/93 do COMAG, sanou alguns aspectos que o Ministério Público já havia apontado para a CGJ quando da elaboração de parecer pretérito sobre a Resolução 112/93, que não distinguia os processos de réus presos e/ou com iminência de prescrição.

Na oportunidade, salientou-se, entre outros aspectos, que em decorrência da maior celeridade que os processos de réus presos demandam, a intimação via postal poderia provocar excesso de prazo nas prisões preventivas, o que agravaria ainda mais a situação da segurança pública. Do mesmo modo, em face da maior probabilidade de não cumprimento, certamente aumentaria o número de prescrições relativamente aos crimes antigos e/ou com penas mais exíguas.

Sobre outros aspectos, ao que parece ignorados, frisou-se que o procedimento de intimação por correio gera reflexos negativos no processamento das ações penais, principalmente no que tange à **celeridade** e **economia processual**.

Neste ponto, destacamos que, embora a justificativa da CGJ seja, justamente, desafogar os cartórios judiciais e os oficiais de justiça, lastreado, ainda, no princípio da economia processual – uma vez que, em tese, o cumprimento via postal demanda menos custos - é possível constatar que tal procedimento pode gerar ainda mais acúmulo de trabalho, e, por fim, ser ainda mais oneroso ao Estado.

Isto porque, de uma análise perfunctória da rotina de trabalho nos juízos criminais, é possível observar que diversas audiências acabam sendo frustradas em decorrência do não comparecimento das testemunhas – de acusação ou defesa- situação que tende a se agravar ainda mais se mantida a atual orientação, haja vista que a ausência da testemunha intimada via postal não enseja, por exemplo, a determinação da condução coercitiva, que só pode ser aplicada quando o indivíduo é regularmente intimado (pessoalmente), fulcro no art. 218 do Código de Processo Penal. Assim, a oitiva de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

apenas uma testemunha pode acarretar a frustração de duas solenidades antes de sua condução, o que afeta sobremaneira a celeridade e a economia processual.

Neste sentido, destaca-se que em algumas Varas Criminais as audiências de réus soltos já estão sendo designadas para um período médio de cinco meses (ou mais), e tal situação sem sombra de dúvidas irá se agravar se aumentar o índice de audiência frustradas. Logo, a intimação via postal tende a agravar ainda mais a morosidade judicial, gerando reflexos diretamente na busca da verdade real, ante o aumento das desistências de testemunhas relevantes para possibilitar o prosseguimento do processo.

Não obstante as implicações práticas, temos que tal procedimento também não é adequado do ponto de vista legal.

Com efeito, consideramos que a utilização do §2º do art. 370 do Código de Processo Penal (que serve como sucedâneo para tal orientação) como fonte autorizadora da intimação postal, decorre de nítido equívoco interpretativo, uma vez que da leitura do precitado dispositivo, verifica-se que a intimação por correio só pode ocorrer “*caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca*”.

Essa condicionante consiste no pressuposto de incidência da norma permissiva, que está contida na sequência do dispositivo legal. Ou seja, para que seja aplicável esta regra, faz-se necessária a presença da situação processual que a oração inicial indica (“*Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca*”). A partir dessa constatação é possível perceber que o dispositivo supracitado possui relação direta com o parágrafo que lhe é imediatamente precedente (§1º), que é o único dispositivo que regula a intimação pela via da “*publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca*”, e que somente se dará nos casos de “*intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente*” (parte inicial do §1º do art. 370 do CPP).

A esse respeito, pertinente transcrever trecho da doutrina de FEITOZA:

“As intimações por publicação no órgão da imprensa e por via postal (pelo correio com AR - aviso de recebimento) somente são aplicáveis ao defensor constituído do acusado, ao advogado do querelante e ao advogado do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

assistente de acusação, mas não, por exemplo, aos réus, às testemunhas, ao Ministério Público, aos defensores públicos e nomeados, conforme consta no art. 370 (com redação dada ao artigo e parágrafos pela Lei 9.271, de 17.04.1996):

§ 1.º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.

§ 2.º Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo.². (grifos apostos).

Como se percebe, o autor, a partir de uma interpretação topográfica, conclui que a exceção contida no §2º do art. 370 do CPP diz respeito, tão somente, aos personagens processuais previstos no §1º e não àquelas descritas no *caput* do retromencionado dispositivo legal.

Ao que tudo indica, a doutrina parte do pressuposto de que tal compreensão nem sequer necessita ser explicitada, afirmando, a exemplo de PACCELLI, que a intimação de réus e testemunhas deve ser realizada nos moldes da citação, ou seja, **pessoalmente**:

“A intimação é, portanto, o meio procedimental que noticia a existência de ato processual e que possibilita o exercício das faculdades e ônus processuais reservados às partes, bem como viabiliza o efetivo cumprimento do dever legal de comparecimento e participação de terceiros no processo penal. Neste último caso, por exemplo, estão incluídas as testemunhas, o ofendido, e os peritos e intérpretes que devem, por força de lei e por dever de ofício, exercer determinada função na ação penal.

Em relação a esses (ofendido, testemunhas, peritos, intérpretes, assistentes técnicos dos peritos) e ao acusado, a intimação haverá de ser feita nos moldes em que se realiza a citação: pessoalmente, por mandado (art. 370). (...).

Já a intimação dos advogados constituídos pelo réu (na ação pública e na privada) e pelo querelante (na ação privada, tanto na exclusiva quanto na subsidiária da pública), bem assim pelos advogados dos assistentes de

² FEITOZA, Denilson. Direito Processual Penal: Teoria Crítica e Práxis. Niterói/RJ: Impetus. 2012, p. 1.010



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

acusação, será feita pela imprensa, onde houver. Não havendo órgão de publicação dos atos judiciais, a intimação poderá ser feita diretamente pelo escrivão, por mandado ou via postal com comprovante de recebimento ou por qualquer meio idôneo (art. 370, §1º e §2º, CPP).³ (grifos apostos).

No mesmo sentido, podem ser citados ainda AVENA⁴ e TOURINHO FILHO⁵.

Desta maneira, no que tange ao rito ordinário⁶, temos que a intimação das testemunhas por via postal, obrigatoriedade imposta através da Consolidação Normativa Judicial em seu artigo 716 aos processos criminais sem réu preso ou quando estiverem na iminência da prescrição, além de ser procedimentalmente inadequada, não encontra respaldo legal, constituindo, verdadeira violação ao Código de Processo Penal (art. 370, *caput*, do CPP), que determina que as testemunhas serão intimadas nos mesmos moldes da citação, ou seja, pessoalmente via mandado.

Ademais, possível se cogitar que tal ato normativo editado pelo Poder Judiciário está, em verdade, legislando sobre matéria processual penal, o que é de competência exclusiva da União, consoante art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Logo, tal ato poderia, em tese, ser atacado via Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Por fim, entendendo-se que o procedimento é ilegal, sugere-se aos Promotores de Justiça, sempre ressalvada a independência funcional, que requeiram, já por ocasião do oferecimento da denúncia ou em outras manifestações processuais, a intimação das testemunhas pessoalmente via oficial de justiça, com base no artigo 370 do Código de Processo Penal (legislação federal apta à regular a matéria) e nos subsídios acima delineados. Tal requerimento tem por escopo viabilizar a interposição de eventual Correição Parcial (erro *in procedendo* do juiz)⁷, bem como de prequestionar a matéria

³ PACCELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. São Paulo: Atlas. 2013, p. 625

⁴ AVENA, Norberto. Processo Penal Esquematizado. São Paulo: Método. 2013, p. 142.

⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol. 3. São Paulo: Saraiva. 2013, p. 230.

⁶ Salienta-se que nos ritos sumário e sumaríssimo, previstos na Lei 9.099/95, existe expressa determinação da intimação via postal, logo, a medida torna-se legal nos referidos ritos.

⁷ Consideramos que a inquirição da testemunha por via postal importa na inversão tumultuária dos atos e fórmulas legais, porquanto tal procedimento é dissonante daquele previsto no CPP, sendo que pode acarretar, ainda, na dilatação abusiva de prazos. Não havendo, portanto, recurso específico para impugnar a decisão do magistrado que determina a expedição de carta AR, a Correição Parcial torna-se viável, preenchendo-se os requisitos do artigo 195 do COJE/TJRS.

Além disso, salienta-se que, conforme súmula 267 do STF, não cabe Mandado de Segurança do ato judicial passível de Correição. Neste sentido: .PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. CORREIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 267/STF. I - Contra decisão de juiz de primeiro grau que indefere pedido de intimação de testemunha, cabível correição parcial. II - In casu, descabida, portanto, a utilização do mandado de segurança, tendo em vista a existência de recurso próprio, ex vi da Súmula nº 267 do c. Pretório Excelso ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"). Recurso não conhecido (STJ - RMS: 26038 RS 2008/0000148-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 19/06/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2008 DJe 18/08/2008)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

possibilitando o manejo de recurso para os Tribunais Superiores, haja vista que está se negando vigência ao artigo supramencionado, bem como ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Sendo o que cabia, coloco o Centro de Apoio Operacional Criminal à disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2016.

Luciano Vaccaro,

Promotor de Justiça,

Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal.